



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº-1258 DE 09 DE JULHO DE 1.991

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências".

MANOEL SAMARTIN, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais nos termos desta lei.



*Prefeitura Municipal de Nova Odessa*  
ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº-1258 de 09/07/91):

Parágrafo Único: O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar ;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam à:  
a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

- b) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- proteção jurídico-social.



(Lei nº-1258 de 09/07/91):

CAPÍTULO II

Da criação e natureza do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo Único: O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I- pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº. 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente é composto por 16 (dezois) membros, sendo



Prefeitura Municipal de Nova Odessa,  
ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº-1258 de 09/07/91):

I - 08 (oito) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- Setor Municipal de Bem estar Social;
- Setor Municipal de Educação;
- Setor Municipal de Cultura;
- Setor Municipal de Saúde;
- Setor Municipal de Esporte, Recreação e Lazer;
- Setor Municipal da Fazenda;
- Secretaria Estadual de Educação;
- Secretaria Estadual de Promoção Social.

II- 08 (oito) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- 04 (quatro) representantes das Entidades Sociais (sendo dois técnicos e dois dirigentes);
- 03 (tres) representantes de movimento popular organizados;
- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sub-seção de Americana

Art. 7º. O Conselho Municipal, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

§ 1º. Os Conselheiros representantes dos Setores serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo setor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º. Os representantes de organizações da



Prefeitura Municipal de Nova Odessa,  
ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº-1258 de 09/07/91):

sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pelos movimentos populares organizados, com sede no município, - reunidos em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º. A função de membro do Conselho é - considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º. A nomeação do primeiro Conselho, - far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

## Seção II

### DA competência do Conselho

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal - dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos - direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e - controlando as ações de execução;

II- opinar na formulação das políticas - sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da - administração municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes.

III- deliberar sobre a conveniência e



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº-1258 de 09/07/91):

oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º, desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII- gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII- propor modificações nas estruturas dos setores e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude

XI - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

- d) abrigo;
- e) liberdade assistida ;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

fazendo cumprir as normas previstas - no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal 8.609/90).

XII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

XIII- Fixar critérios de utilização, - através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao recolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XIV- Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no art. 34 desta lei;

XV - Manifestar-se e opinar quando da implantação dos equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas a criança e ao adolescente no Município;

XVI- Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº. 8.069/90;

XVII -Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades Governamentais e não-Governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII-Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução-

..... segue fls. 08 .....



(LEI Nº-1258 DE 09/07/91):

dos problemas da criança e do adolescente;

Art. 9º. O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos<sup>c</sup> privados

Art. 10. O Conselho Municipal manterá uma Secretaria geral, destinada ao Suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

##### Seção I

Da criação e natureza do Fundo

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e -- aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

##### Seção II

Da competência do Fundo

Art. 12. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, segundo as



Prefeitura Municipal de Nova Odessa  
ESTADO DE SÃO PAULO

(LEI Nº-1258 de 09/07/91):

resoluções do Conselho de Direitos, assim como administrá-los.

Art. 13. O Fundo será regulamentado -  
por Resolução- expedida pelo Conselho de Direitos, no que couber

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 14. Fica criado o- Conselho Tute-  
lar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado  
de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescen-  
te, a ser instalado em equipamento da região central para esse-  
fim.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conse-  
lho Tutelar.

Art. 15. Cada Conselho Tutelar será -  
composto de cinco (05) membros com mandatos de três anos, permi-  
tida uma reeleição.

Art. 16. Para cada conselheiro haverá  
um suplente.

Art. 17. Compete ao Conselho, zelar -  
pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, -  
cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do -  
Adolescente.

Seção III

Da Eleição e da Escolha dos Conselhe-  
ros

Art. 18. São requisitos para candida-  
tar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:



(LEI Nº-1258 de 09/07/91):

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III- residir no Município a mais de dois anos;
- IV - diploma em curso universitário;
- V -- reconhecida experiência de no mínimo dois anos na área de defesa ou atendimento a criança e ao adolescente.

Art. 19. Os Conselheiros serão eleitos - pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua formação, registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, e posse dos conselheiros.

Art. 20. O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz -- Eleitoral e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Art. 21. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 22. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

Parágrafo único: O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade de voto e às peculiaridades locais.

Art. 23. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que



(LEI Nº-1258 de 09/07/91):

serão decididas pelo juiz, de plano, e em caráter definitivo.

#### Seção IV

Da nomeação e Posse dos eleitos

Art. 24. Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, -- tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

#### Seção V

Dos Impedimentos.

Art. 25. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26. São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



(LEI Nº-1258 de 09/07/91):

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito local.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho.

Art. 27. Compete ao Conselho Tutelar--- zelar pelo atendimento dos Direitos de Crianças e Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28. O presidente do Conselho será -- escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a -- Presidência das sessões.

Parágrafo Único: Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 29. As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 30. O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único: As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 31. O Conselho manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



(LEI nº-1258 de 09/07/91):

Seção VII

Da Competência

Art. 32. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais - ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da remuneração e da perda de mandato

Art. 33. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º. A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º. Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, sendo vedada a acumulação de vencimentos.



(LEI Nº-1258 de 09/07/91):

Art. 34. Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo Administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único: A perda do mandato será decretada pelo próprio Conselho ou qualquer eleitor, assegurada ampla defesa, declarando vago o posto de Conselheiro, dar-se-á posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 36. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecendo-se presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial para caso de crime comum até o julgamento definitivo.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. No prazo de sete meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente, e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.



(continuação: Lei nº-1258 de 09/07/91):

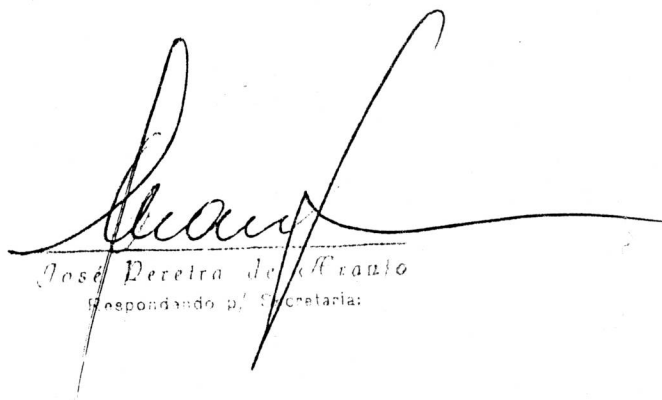
ART. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, 09 de Julho -  
de 1.991.



MANOEL S. MARTIN  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria desta Prefeitura na mesma data.



José Pereira de Araujo  
Respondendo p.º Secretaria: